



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.569.739 - AL (2015/0302135-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PROFERTIL PRODUTOS QUIMICOS E FERTILIZANTES LTDA
ADVOGADOS : FABIO LUIS DE LUCA E OUTRO(S)
VITOR MONTENEGRO FREIRE DE CARVALHO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOBRESTAMENTO. DESCABIMENTO. PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS. CRÉDITOS RELATIVOS A BENS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS NO EXTERIOR. ART. 3º, § 3º, I, DA LEI 10.637/2002 E DA LEI 10.833/2003. CREDITAMENTO EM RAZÃO DE BENS INTEGRANTES DO ATIVO FIXO IMOBILIZADO, NÃO UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS A VENDA OU A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 3º, VI, DA LEI 10.833/2003. NORMA EXPRESSA QUE VEDA O APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. VIA INADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Sem amparo a pretensão da parte em suspender a análise do presente processo em razão da afetação do REsp 1.221.170/PR ao rito dos recursos repetitivos, visto que a matéria lá tratada refere-se ao conceito de "insumo" previsto no inciso II do art. 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003 para fins de legitimar o creditamento, enquanto que as questões aqui tratadas referem-se ao creditamento previsto no inciso VI e à restrição elencada no § 3º, I, do artigo em comento.

2. O art. 3º, VI, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 traz norma expressa que veda o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS no regime de não cumulatividade quanto à bens do ativo permanente que não sejam utilizados diretamente nos bens objeto de venda ou nos serviços prestados, enquanto o § 3º, I, do mesmo artigo limitam expressamente o aproveitamento dos créditos aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no país, o que afasta a possibilidade de creditamento de bens proveniente do exterior.

3. Ante a expressa vedação contida no texto da lei, a norma somente deixará de incidir se declarada inconstitucional em face da incompatibilidade vertical com os princípios da ordem tributária, o que, certamente, não cabe no âmbito desse recurso, pretensão esta, aliás,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

almejada pela recorrente desde a inicial, visto que, no ponto, a exordial do *writ* enumera a violação de vários princípios constitucionais em decorrência da vedação imposta, tais como: princípio da não cumulatividade, da isonomia, da capacidade contributiva, do confisco.

4. O recurso especial não é a via adequada a pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade de lei, pois tal competência é constitucionalmente outorgada à Corte Suprema.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.569.739 - AL (2015/0302135-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PROFERTIL PRODUTOS QUIMICOS E FERTILIZANTES LTDA
ADVOGADOS : FABIO LUIS DE LUCA E OUTRO(S)
VITOR MONTENEGRO FREIRE DE CARVALHO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela PROFERTIL PRODUTOS QUÍMICOS E FERTILIZANTES LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:

"Tributário. PIS. COFINS. Não-cumulatividade prevista na EC 42/2003. Lei nº 10.865/2004. Empresa fabricante de adubos e fertilizantes. Sistema monofásico de tributação com alíquota zero nas operações de revenda. Créditos sobre os encargos de depreciação e amortização decorrentes da aquisição de bens para o ativo permanente imobilizado. Inexistência. Precedentes do STJ. Apelação improvida".

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante nos termos da seguinte ementa (fls. 922/928, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS. CRÉDITOS RELATIVOS A BENS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS NO EXTERIOR. ART. 3º, VI, DA LEI N. 10.833/2003. BENS INTEGRANTES DO ATIVO FIXO IMOBILIZADO, NÃO UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS A VENDA OU A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ARTS. 2º E 3º, § 3º, I, DA LEI N. 10.637/2002 E DA LEI 10.833/2003. NORMA EXPRESSA QUE VEDA O APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. VIA INADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO".

Nas razões do regimental, a agravante aduz, em preliminar, a necessidade de sobrestamento em razão da afetação do REsp 1.221.170/PR ao rito dos recursos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repetitivos. No mais, reitera sua tese de que a sistemática da não cumulatividade do PIS/COFINS, por diferenciar-se daquela existente para o IPI ou ICMS, garante-lhe o creditamento independente de sua origem (se adquirido de pessoa jurídica localizada no país ou no exterior), sua destinação (se utilizado diretamente no processo industrial ou não), e a data de sua aquisição (bens adquiridos até 30/04/2004).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.569.739 - AL (2015/0302135-4)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOBRESTAMENTO. DESCABIMENTO. PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS. CRÉDITOS RELATIVOS A BENS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS NO EXTERIOR. ART. 3º, § 3º, I, DA LEI 10.637/2002 E DA LEI 10.833/2003. CREDITAMENTO EM RAZÃO DE BENS INTEGRANTES DO ATIVO FIXO IMOBILIZADO, NÃO UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS A VENDA OU A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 3º, VI, DA LEI 10.833/2003. NORMA EXPRESSA QUE VEDA O APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. VIA INADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Sem amparo a pretensão da parte em suspender a análise do presente processo em razão da afetação do REsp 1.221.170/PR ao rito dos recursos repetitivos, visto que a matéria lá tratada refere-se ao conceito de "insumo" previsto no inciso II do art. 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003 para fins de legitimar o creditamento, enquanto que as questões aqui tratadas referem-se ao creditamento previsto no inciso VI e à restrição elencada no § 3º, I, do artigo em comento.

2. O art. 3º, VI, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 traz norma expressa que veda o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS no regime de não cumulatividade quanto à bens do ativo permanente que não sejam utilizados diretamente nos bens objeto de venda ou nos serviços prestados, enquanto o § 3º, I, do mesmo artigo limitam expressamente o aproveitamento dos créditos aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no país, o que afasta a possibilidade de creditamento de bens proveniente do exterior.

3. Ante a expressa vedação contida no texto da lei, a norma somente deixará de incidir se declarada inconstitucional em face da incompatibilidade vertical com os princípios da ordem tributária, o que, certamente, não cabe no âmbito desse recurso, pretensão esta, aliás, almejada pela recorrente desde a inicial, visto que, no ponto, a exordial do *writ* enumera a violação de vários princípios constitucionais em decorrência da vedação imposta, tais como: princípio da não cumulatividade, da isonomia, da capacidade contributiva, do confisco.

4. O recurso especial não é a via adequada a pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade de lei, pois tal competência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é constitucionalmente outorgada à Corte Suprema.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

De início, sem amparo a pretensão da parte em suspender a análise do presente processo em razão da afetação do REsp 1.221.170/PR ao rito dos recursos repetitivos, visto que a matéria lá tratada refere-se ao conceito de "insumo" previsto no inciso II do art. 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003 para fins de legitimar o creditamento, enquanto que as questões aqui tratadas referem-se ao creditamento previsto no inciso VI e à restrição elencada no § 3º, I, do artigo em comento.

E, nesse contexto, conforme consignado na decisão agravada, a matéria tratada nos autos diz respeito ao pretendido afastamento das restrições constantes dos arts. 3º, § 3º, inciso I, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, e à possibilidade de utilização de créditos de bens integrantes do ativo permanente que não sejam diretamente utilizados na fabricação de produtos destinados à venda ou à prestação de serviço (art. 3º, VI, das Leis 10.637/02 e 10.833/03).

Eis a redação dos dispositivos legais objeto do recurso especial:

Lei n. 10.637/2002 - PIS/Pasep

"Art. 3º. Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 3º. O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;"

Lei n. 10.833/2003 - Cofins

"Art. 3º. Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei n. 11.196, de 2005)

(...)

§ 3º. O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País".

O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, consignou que, "quanto à possibilidade de exclusão das limitações impostas destacadas pelas artigos 3º, § 3º, I, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, quanta à origem dos bens integrantes do ativo permanente imobilizado, bem como pelos artigos 3º, VI, e 15, II, da Lei nº 10.833/03, quanto à destinação dos bens integrantes do ativo permanente imobilizado, não merece guarida a pretensão da embargante, vez que a rol detalhado destacado nos dispositivos em apreço especificam quais despesas podem gerar crédito ao contribuinte" (fl. 738, e-STJ).

Conclui-se, da leitura dos dispositivos de lei, bem como dos argumentos expendidos pela Corte de origem, que o art. 3º, VI, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 traz norma expressa que veda o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS no regime de não cumulatividade quanto à bens do ativo permanente que não sejam utilizados diretamente nos bens objeto de venda ou nos serviços prestados.

No mesmo diapasão, quanto à origem dos bens, os arts. 3º, § 3º, I, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 limitam expressamente o aproveitamento dos créditos aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no país, o que afasta a possibilidade de creditamento de bens proveniente do exterior.

De fato, a não cumulatividade das contribuições e o consequente direito ao aproveitamento de créditos visam evitar a tributação em cascata. Desse modo, se ao produto importado não incide em seu país de origem a tributação de PIS e COFINS e não houve incidência das contribuições na etapa anterior em respeito a própria não cumulatividade, não há o que creditar com a aquisição de bens importados.

Nesses termos, a norma somente deixará de incidir se declarada inconstitucional em face da incompatibilidade vertical com os princípios da ordem tributária, o que, certamente, não cabe no âmbito desse recurso.

Aliás, esta parece ser a pretensão da recorrente desde a inicial, visto que, no ponto, a exordial do *writ* enumera a violação de vários princípios constitucionais em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrência da vedação imposta, tais como: princípio da não cumulatividade, da isonomia, da capacidade contributiva, do confisco.

Cabe lembrar que o recurso especial não é a via adequada a pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade de lei, pois tal competência é constitucionalmente outorgada à Corte Suprema.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. DL 2.341/87, ART. 6º E LEI 7.799/89, ART. 7º. VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE REFUTADO PELA ORIGEM. REVISÃO DO ACÓRDÃO NA VIA ELEITA. DESCABIMENTO.

(...)

2. Não tem a via eleita competência para decidir sobre eventual vício de constitucionalidade dos arts. 6º, do DL 2.341/87 e 7º, da Lei 7.799/89 refutado pelo Tribunal de origem. Precedentes: REsp 930.231/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 20/8/2009, REsp 958.654/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 17/03/2008, REsp 1.261.101/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14/10/2011.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.335.219/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/9/2012, DJe 17/9/2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IRPJ. ART. 7º DA LEI N. 7.799/89. INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.

2. 'Inviável o conhecimento de recurso especial que visa, em essência, à declaração de inconstitucionalidade do art. 7º da Lei 7.799/1989, sem que haja violação autônoma de legislação infraconstitucional pelo acórdão recorrido.' (REsp 930.231/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.8.2009, DJe 8.9.2009).

3. Ademais, a conclusão da Corte a quo foi pela 'constitucionalidade' do art. 7º da Lei n. 7.799/89, o que afasta a competência do STJ para a modificação do julgado.

Recurso especial conhecido em parte e improvido."

(REsp 1.261.101/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, julgado em 4/10/2011, DJe 14/10/2011.)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 7º DA LEI N. 7.799/89. AÇÃO VOLTADA PARA A DECLARAÇÃO DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC, REPELIDA.

(...)

2. Não se conhece de recurso especial quando, na essência, a pretensão da parte, desde a origem, é no sentido de ver declarada a inconstitucionalidade, no caso, do art. 7º da Lei n. 7.799/89.

3. Ausência, no acórdão recorrido, de fundamentação autônoma, de natureza infraconstitucional, a sustentar a conclusão adotada.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e não-provido."

(REsp 958.654/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 4/3/2008, DJe 17/3/2008.)

Com efeito, da leitura da petição de agravo regimental, não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos do julgado ora recorrido. O recurso em análise, na verdade, nada acrescenta às razões anteriormente expendidas, limitando-se a reiterá-las.

Dessarte, nada havendo a retificar ou a esclarecer na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0302135-4

**AgRg no
REsp 1.569.739 / AL**

Números Origem: 00037313520104058000 37313520104058000 512187

PAUTA: 18/02/2016

JULGADO: 18/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PROFERTIL PRODUTOS QUIMICOS E FERTILIZANTES LTDA
ADVOGADOS : FABIO LUIS DE LUCA E OUTRO(S)
VITOR MONTENEGRO FREIRE DE CARVALHO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PROFERTIL PRODUTOS QUIMICOS E FERTILIZANTES LTDA
ADVOGADOS : FABIO LUIS DE LUCA E OUTRO(S)
VITOR MONTENEGRO FREIRE DE CARVALHO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.